

OK



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 209 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 04/12/2012 (203ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3902/2010 AI N° 1/201012299
RECORRENTE: SLC ALIMENTOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS (OMISSÃO DE ENTRADAS). OCORRÊNCIA. Feito Fiscal referente à aquisição de mercadorias desacompanhadas de Documentação Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, confrontando Estoque Inicial e aquisições com Estoque Final e vendas. Conforme voto do relator, e após afastar as preliminares de nulidades, a 1ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, manteve a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art.139 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, após levantamento de estoque, de ter adquirido mercadorias tributáveis sem Nota Fiscal no mês de dezembro de 2008 no montante de R\$ 60.446,46 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Infringiu-se, assim, o disposto no art. 139 do Decreto 24.569/97, conforme o que diz o auto de infração às fls. 2, aplicando-se a penalidade elencada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/6

Na primeira instância o feito fiscal foi julgado **PROCEDENTE**, em virtude do julgador monocrático entender que restou demonstrado a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, detectada em Auditoria Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 c/c art. 106, II, "c" do CTN.

Inconformada com a decisão acima, o autuado interpõe recurso voluntário argüindo, às fls. 61, em síntese, o que se segue:

- 1 – Requer seja declarada a nulidade da autuação por impedimento do autuante, conforme dispõe o art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99, haja vista ter ocorrido sem a exigida motivação, o reinício de fiscalização da referida ação fiscal;
- 2 – Requer, também, nulidade por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme dispõe o art. 32 da Lei 12.732/97 e art. 53, §3º do Decreto 25.468/99, posto que as planilhas anexas aos supostas omissões apontadas pela autuante; além do que planilha com denominação "último inventário" não indica a data e período de referência e planilha denominada Inventário em 30/11/2008, que se limita a indicar o código, descrição e unidade de cada produto relacionado, apresenta-se absolutamente desprovido de qualquer informação sobre quantidades e valores desses mesmos produtos;
- 3 – Requer seja julgado Improcedente a acusação fiscal, pois as demonstrações e acusações exaradas são insuficientes, confusas e inconclusivas;
- 4 – Na hipótese do não convencimento dos motivos aqui expendidos, requer a realização de Exame Pericial (art. 57 do Decreto 25.468/99) da documentação (livros e notas fiscais) que foi entregue à ilustre Auditoria Fiscal a fim de que reste devidamente comprovada a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de Nº 385/2012 fls. 78/81 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.82.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em levantamento de estoque, para tanto foi considerado, referente ao período fiscalizado, o estoque inicial o estoque final as Notas Fiscais de compras e as Notas Fiscais de vendas.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade.

A atividade de fiscalização é uma metodologia de trabalho assentada em critérios técnicos, tendo como propósito a identificação de indícios de sonegação por parte do contribuinte. A legislação fiscal estadual, entretanto, não condiciona as ações fiscais a determinado procedimento, portanto, há uma discricionariedade no que concerne à metodologia da fiscalização aplicada na ação fiscal. O que se deve respeitar é adoção de apenas um procedimento para cada exercício, e que no caso em análise se optou pelo método do levantamento de Estoque (SLE).

Assim, no que tange a alegação da nulidade absoluta apontada, por impedimento do autuante, não há como prosperar, uma vez que se verificou que a ordem de serviço que deu continuidade à referida ação fiscal e que resultou na lavratura do auto de infração foi assinada por Coordenador da Catri, às fls. 9.

Ademais, a previsão normativa emanada do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005 quando determina que: (...) *a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri (...)*. Não se refere a que o ato emanado do Coordenador da Catri haverá de

ser expressamente motivado, o que se extrai de tal preceito é que o requerimento interno advindo do Agente Fiscal para o Coordenador da Catri, solicitando o reinício da ação fiscal, deve ser circunstanciado e aprovado pelo Orientador da Célula de Execução.

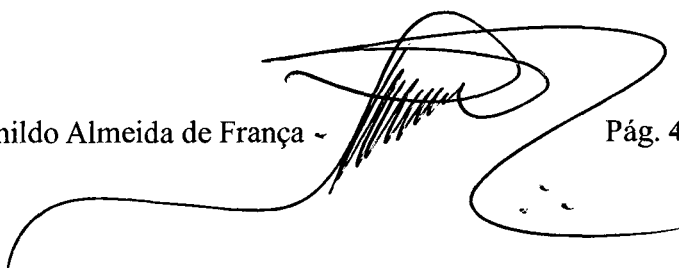
Quando a nulidade requerida por cerceamento de direito de defesa, também, não há como ser prolatada, uma vez que o processo sob análise apresenta em seu conjunto as informações necessárias ao esclarecimento sobre a infração, verificando-se claramente a infração capitulada na inicial, isto é, omissão de entradas de mercadorias.

Temos a esclarecer que o levantamento efetuado pelo autuante não se baseia em suposições e sim em documentos, onde são analisados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final informados, sendo instrumentos perfeitamente hábeis para detectar omissão de entradas.

Ressalte-se mais que as informações constantes nas planilhas são aquelas que foram prestadas diretamente pela empresa, isto é, são as próprias operações efetuadas pela empresa em determinado período que foram por ela informada ao Fisco.

Além do que, quanto ao argumento de que a planilha denominada Inventário em 30/11/2008, está desprovido de qualquer informação sobre quantidades e valores desses produtos, este fato não tem como prosperar, pois conforme o relatório anexo aos autos às fls 13, observa-se claramente dados referentes as quantidades e valor unitário do produto, estando portanto o recorrente equivocado quanto as suas alegações.

Convém esclarecer à recorrente que: para justificar a realização de perícia é necessário que a impugnação contenha documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, isto é, elementos que possam fundamentar a realização de uma perícia, o que não ocorreu nos autos.



No mérito, entende-se demonstrado nos autos a ocorrência dos fatos apontados na acusação fiscal, através do Estoque inicial e Notas Fiscais de aquisição/entrada em confronto com o Estoque final e Notas Fiscais de venda/saída como se pode ver no Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias (fl. 14) onde traz os dados condensados, dados estes, extraídos dos documentos apresentados pela autuada (Estoque Inicial em 30/11/2008; Notas Fiscais entradas no mês 12/2008; Notas Fiscais saídas no mês 12/2008 e Estoque final em 31/12/2008).

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Com fundamento no que dispõe o art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

É como voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SLC ALIMENTOS S/A** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente e pedido de realização de perícia, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida no julgamento singular, nos termos do voto de Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MARÇO de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Araújo de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro